



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 014/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ARQUITETURA/ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICO BÁSICOS E EXECUTIVOS DO MUSEU AMBIENTAL "CASA DO VELHO CHICO" NO MUNICÍPIO DE TRAIPU – ALAGOAS.

### DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO RAZÕES DO RECURSO

#### 1. SÍNTESE FÁTICA

A **MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.347.132/0001-76, recorre contra a Decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo que julgou INABILITADA a Recorrente, inobstante descumprindo severo de obrigações editalícias. A Recorrente alega que:

De fato foi apresentado o Balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2021, quando o exigível na forma na lei é o balanço de 2022. O concorrente apresentou o demonstrativo dos Índices Econômico-financeiros de forma incompleta, pois deixou de apresentar o Índice de Endividamento Geral.

Em virtude disso, anexamos a este Recurso o referido Balanço patrimonial de 2022 com o índice de Endividamento Geral.

Para o julgamento da questão, resta apenas saber se juntada de tais documentos pela Recorrente somente na presente oportunidade se revela tempestiva ou se consiste na juntada de documento novo vedada pelo § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993 transcrito adiante e, por conseguinte, caracteriza a preclusão suscitada pela Recorrida:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sepultando de vez a questão, observa-se que no Voto do Ministro Relator que integra o referido Acórdão nº 1211/2021-Plenário do TCU o exemplo dado para a aceitação da juntada superveniente de determinados documentos que, sob tal interpretação, não seriam os documentos novos vedados pelo § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, é exatamente e absolutamente idêntica à do caso concreto da presente licitação, ou seja, a juntada de Atestados que a Licitante já possuía à época da sessão de entrega dos documentos de Habilitação e Proposta de Preços e que por equívoco ou falha não juntou anteriormente com seus Envelopes:

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

(TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021.)

Assim, considerando que o multicitado Acórdão nº 1211/2021-Plenário do TCU exemplificou hipótese absolutamente idêntica à ora analisada, determinando expressamente a aceitação da juntada superveniente de documentação pré-existente, que, por tal motivo, não se enquadrariam como documento novo, não resta outra alternativa que não o provimento do Recurso interposto.

Diante do exposto, REQUER a essa Douta Comissão que a presente peça exordial seja encaminhada como RECURSO, com Efeito Suspensivo à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciação das razões de fato e direito expostas, nos termos do art. 109, inc. 1, alínea "b" e seguintes da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), para que então lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, no sentido de determinar a reforma do ato administrativo que INABILITOU a Recorrente neste certame.

Aracaju, 07 de julho de 2023

**THIAGO BARBOSA DE  
JESUS:05802074558**

Assinado digitalmente por THIAGO BARBOSA DE JESUS:05802074558  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=19860129000106,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCERTFY,  
OU=RFB e-CPF A1, CN=THIAGO BARBOSA DE JESUS:05802074558  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.07.07 10:42:29-03'00'  
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.1

*Thiago Barbosa de Jesus - CPF: 058.020.745-58 - Engenheiro Civil - CREA: 271562182-5  
Sócio proprietário da MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 29.347.132/0001-76*



Passando à análise da aplicação do supracitado dispositivo legal à presente situação, verifica-se que o Tribunal de Contas da União passou a estabelecer no Acórdão nº 1211/2021-Plenário cuja ementa se transcreve adiante que é obrigatória a aceitação da juntada de documentos que a Licitante já detinha à época da abertura do certame e que não apresentou por equívoco ou falha, de modo que tais documentos, por serem pré-existentes, não se enquadram na definição de inclusão de novo documento vedada pelo § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a **juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida **oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021.) (destacamos)

Ora, no presente caso, verifica-se que o Balanço patrimonial embora juntada pela Recorrente apenas no seu Recurso Administrativo, fora emitida em **31/12/2022**, com termo de autenticação do livro digital conferido e autenticado em **17/04/2023**, ou seja, muito antes da data da sessão de abertura do certame e entrega dos Envelopes das Licitantes, que ocorreu em **06/07/2023**, de modo que, nos termos do supracitado Acórdão nº 1211/2021-Plenário do TCU, não se trata de documento novo e a sua juntada nesta oportunidade deve ser acolhida.

A

**Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo**  
Rua Carijós, nº 166, 5º andar – Centro  
BELO HORIZONTE – MG

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 014/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ARQUITETURA/ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICO BÁSICOS E EXECUTIVOS DO MUSEU AMBIENTAL "CASA DO VELHO CHICO" NO MUNICÍPIO DE TRAIPU – ALAGOAS.

Assunto: Carta de apresentação da Habilitação Complementar

Prezados Senhores,

A **MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº. 29.347.132/0001-76, por intermédio de seu representante legal o Sr. Thiago Barbosa de Jesus, portador do Documento de Identidade nº. 1266971670 SSP/BA e do CPF nº. 05802074558, sediada à Avenida Jorge Amado, nº 1565, sala 04 e 06, bairro Jardins, Aracaju/SE, apresenta a habilitação complementar, conforme documentação requisitada no ato convocatório nº 014/2023.

Em virtude de constar no envelope de Habilitação original alguns documentos vencidos. Providenciamos este Envelope Complementar com os documentos atualizados, afim de dar celeridade ao processo licitatório, pois evita-se realizar diligência por parte da Comissão de Licitações, afim de sanar as validades das certidões, já que esta licitante é uma Micro Empresa. Portanto segue em anexo:

- ✓ Balanço Financeiro atualizado;
- ✓ Certidão de Falência Concordata atualizado;
- ✓ Certidão Capital atualizado.

Aracaju/SE, 05 de julho de 2023

**THIAGO BARBOSA  
DE JESUS:  
05802074558**

Assinado digitalmente por THIAGO BARBOSA DE JESUS:  
05802074558  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=19860129000106,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCERTFY,  
OU=RFB e-CPF A1, CN=THIAGO BARBOSA DE JESUS:05802074558  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.07.05 15:13:51-03'00"  
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.1

*Thiago Barbosa de Jesus - CPF: 058.020.745-58 - Engenheiro Civil - CREA: 271562182-5  
Sócio proprietário da MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 29.347.132/0001-76*